



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**Órgão Julgador: 6ª Turma**

**Recorrente:** ELI SILVEIRA - Adv. Daniel von Hohendorff  
**Recorrido:** MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - Adv. Francisco Eduardo de Souza Pires

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA NEUSA LIBERA LODI

#### **E M E N T A**

**MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. ABONOS. LEIS 8.178/91 E 8.276/91.** Indevidos os abonos previstos em legislação anterior ao contrato de trabalho e que, além disso, veda expressamente a sua incorporação aos salários.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** quanto aos tópicos relativos à declaração de inexistência de nulidade e à prescrição. No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, para deferir o benefício da assistência judiciária e condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, no índice de 15% sobre o valor da condenação.



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 2**

Valor da condenação inalterado, para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2015 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

O reclamante não se conforma com a sentença de folhas 368-77.

Apresenta recurso ordinário às folhas 381-90, tangendo as seguintes matérias: prescrição; inexistência de nulidade pela não realização de audiência; pagamento de “gatilhos” e URPs. diferenças salariais pela aplicação de URVs; abonos relativos às Leis 8.178/91 e 8.276/91; abono assiduidade; honorários assistenciais; reflexos em avanços a 5%, avanços a 8%, gratificação adicional e licença prêmio; refeição concedida (natureza salarial); cesta básica (natureza salarial); e complementação de aposentadoria.

Sem contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer à folha 402.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**(RELATORA):**

**I - PRELIMINARMENTE.**

**1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO**



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 3**

**PARCIAL.**

**NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO.**

Invocando as Súmulas 294 do TST e 85 do STJ, o reclamante afirma não ser a hipótese de pronunciar prescrição. Ilustra a tese com decisão judicial.

O autor alega ainda que deve ser declarada a inexistência de nulidade devido à não realização de audiência. Afirma que essa circunstância não acarretou prejuízo ao Município de Sapucaia do Sul, tendo em conta que não participa de conciliações judiciais.

O apelo, no entanto, desmerece ser conhecido, no particular. Isto porque o exame dos autos não aponta ter sido declarada a nulidade processual pela não realização de audiência, aspecto que sequer consta na descrição dos fatos, em relatório sentencial.

Com efeito, o autor carece de interesse processual nesses pontos, porquanto a decisão recorrida não reconheceu a nulidade acenada pelo reclamado, tampouco declarou a prescrição total do direito relativo a qualquer pretensão.

Oportuno esclarecer que, em relação à nulidade, nos termos dos artigos 794 e seguintes da CLT, a parte deve provocar o Juiz para que a declare, e não para que a diga inexistente.

Quanto à prescrição, constata-se que o recorrente suscita verbetes que versam sobre incidência meramente da prescrição parcial, essa efetivamente declarada em sentença.

Pelo exposto, preliminarmente, cumpre não conhecer do recurso quando



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 4**

tange argumentos alusivos à não declaração de nulidade do processo e pronúncia da prescrição.

## **II - MÉRITO.**

### **1. DIFERENÇAS SALARIAIS. "GATILHOS". URPs. URV.**

O reclamante não concorda com a sentença que indefere o pedido de diferenças salariais pela incidência das Leis 2.284/86 e 2.302/86 ("gatilhos", URPs e URV). Diz que a defesa menciona a inaplicabilidade de "gatilhos" e URPs, "colocando os reajustes desde 1993, em diante" e, em relação ao período anterior, não apresenta a legislação municipal. Alega, pois, ser desnecessária a apresentação de diferenças, por ser fato incontroverso, incidindo o artigo 334 do CPC. Invoca a Súmula 319 do TST. Em relação às diferenças salariais decorrentes de URV, assevera que *"na forma da Súmula 294 do TST, em restando diferenças, as mesmas são devidas, neste tópico, também, devendo serem (sic) apuradas em liquidação de sentença."*

À apreciação.

O documento de folha 103 ("FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO") demonstra a admissão do autor junto ao Município de Sapucaia do Sul em 21.06.1990, na condição de empregado público. Desta forma, é certo que sua remuneração não detém natureza de "salário profissional", sendo fixada por legislação municipal específica (artigo 37, X, da CF).

Logo, a recomposição salarial buscada só se viabiliza mediante edição de lei específica, valendo invocar o entendimento assentado na Súmula 339 do STF: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de*



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 5**

*isonomia."*

Ao contrário do que consta em razões recursais, não há falar em "fato incontroverso" quando se tem em conta a negativa do reclamado quanto ao direito do autor em receber os reajustes salariais vindicados. Ao contrário, a defesa (folhas 43-6) defende a correta incidência dos reajustes pertinentes e o reclamante, em petição de folhas 175-81 (manifestação sobre a defesa e documentos), não impugna objetivamente essa alegação.

Além disso, consoante destaca a sentença, à folha 373, o reclamante não aponta as diferenças que entende devidas. Isso, porém, não constitui razão, por si só, para o indeferimento do pedido, considerando que o correto pagamento dos salários constitui fato extintivo da obrigação, cujo encargo probatório é do réu.

Todavia, cabe observar que boa parte da legislação invocada como fundamento do pedido é anterior ao contrato de trabalho, e portanto a ele não se estendem os reajustes nela regulados. Além disso, algumas dessas normas se referem a instituição de Planos Econômicos, a exemplo da Medida Provisória 434, de 27.02.93 (Plano Real), que não confere direito aos reajustes de salário.

Vale transcrever precedente deste Tribunal sobre a matéria:

*“REPOSIÇÃO SALARIAL. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. LEIS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS. A reposição salarial postulada pelo reclamante não cabe por meio da presente ação trabalhista, ou seja, só é cabível por meio da edição de lei específica, conforme prevê o artigo 37, X, da CF.*

*Não obstante, a parte autora postula reajustes previstos em*



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 6**

*Decretos-leis anteriores ao próprio contrato de trabalho e referentes a planos econômicos instituídos em normas federais.*

*As normas invocadas não são leis específicas de reajustamento de vencimentos do empregado público, mas sim o estabelecimento de novos planos econômicos e decorrentes de índices inflacionários. Não há como recompor o salário do empregado do Município com base nas citadas legislações decorrentes de planos econômicos, porquanto toda e qualquer alteração nos vencimentos dos servidores públicos, nesse caso incluídos os empregados públicos, seja ela para criação de determinada vantagem pecuniária, para restaurar o poder aquisitivo do quantum remuneratório, ou, até mesmo, para garantir aos servidores efetivo aumento salarial, somente pode ocorrer mediante lei específica, editada pelo ente que, constitucionalmente, tem competência para fazê-lo. (TRT da 04ª*

*Região, 4A. TURMA, 0001016-96.2013.5.04.0292 RO, em 09/10/2014, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda).”*

Dessarte, a sentença deve ser endossada, restando negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

## **2. ABONOS. LEIS 8.178/91 E 8.276/91.**

Neste tópico, o que se depreende da confusa e desordenada redação recursal é que o autor renova o pedido de pagamento de diferenças



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 7**

salariais pelo reconhecimento do direito aos abonos previstos nas leis em epígrafe. Diz o reclamante que *"nas fichas de registro de empregados, não há qualquer anotação de pagamento e incorporação dos mesmos, logo, data vênua, não há necessidade de demonstrar-se diferenças, ex vi do art. 818 da clt."* (sic).

Ainda sem razão.

Conforme transcreve o Julgador de origem, dispõem respectivamente as Leis 8.178/91 e 8.276/91:

*"Art. 6º No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os salários de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio de irredutibilidade salarial, serão calculados na forma deste artigo, ficando, com esse reajustamento e com os decorrentes dos atos a que se refere o art. 25 desta lei, atualizados até 1º de março de 1991: a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do anexo desta lei, correspondente ao dia do efetivo pagamento; b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado por doze.*



ACÓRDÃO  
0000910-37.2013.5.04.0292 RO

Fl. 8

§ 2º *Nos casos em que o efetivo pagamento do salário tiver ocorrido após o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do salário, considerar-se-á esta data para efeito do disposto neste artigo.*

§ 3º *Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea a do § 1º, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.*

§ 4º *Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.*

§ 5º *As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1º deste artigo." (Grifou-se). "Art. 1º É devido aos trabalhadores, **exclusivamente no mês de dezembro de 1991**, abono no valor de Cr\$21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros) mensais, desde que o valor do salário nesse mês, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr \$147.000,00 (cento e quarenta e sete mil cruzeiros).*

[...]§ 5º *O abono referido neste artigo, assim como a parcela do décimo terceiro salário dele decorrente, **não serão incorporados aos salários a qualquer título**, especialmente para fins de cálculo das antecipações e reajustes de que trata a*





**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 9**

*Lei nº 8.222, de 1991, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário, trabalhista ou previdenciário."*  
(grifou-se).

O recorrente não tece qualquer argumento em contraposição à conclusão sentencial de que a legislação invocada veda a incorporação dos abonos por ela regulados. Ademais disso, constata-se, ao exemplo do que já consignado em item anterior, que sua aplicação está restrita aos contratos de trabalho anteriores àquele que ora se examina.

Esses aspectos são suficientes para manter a sentença, pois judiciosa em seus fundamentos.

Com efeito, o único argumento recursal diz respeito à desnecessidade de prova das diferenças alegadamente devidas, ao que tudo indica, sob o argumento de que o réu não nega ter inadimplido os abonos. Contudo, a controvérsia reside exatamente na existência ou não do direito aos abonos, inexistindo "fato incontroverso", como quer fazer crer o recorrente.

Nessa trilha, à míngua de qualquer argumento apto a conduzir à reforma da sentença, nega-se provimento ao recurso.

**3. ABONO ASSIDUIDADE.**

O reclamante afirma ser devido o abono assiduidade, parcela que teria sido paga habitualmente. Cita a Súmula 209 do STF, bem assim os artigos 5º, inciso II, e 22 da CF e 457 e 458 da CLT. Sustenta que "*não cabe ao ente público, legislar, reduzindo a eficácia de preceito protetivo do contrato de emprego*". Ilustra a tese com decisão judicial.

O reclamante não tem razão.



**ACÓRDÃO**

**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 10**

A sentença decide a lide, no aspecto, mediante a fundamentação exposta sob o item 6, à folha 375, nos termos de que não teria havido prejuízo ao autor porque não é a hipótese de supressão da parcela, e sim de incorporação ao salário, tudo de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Municipal 3.229/10 (texto de lei reproduzido em sentença).

A decisão de origem merece confirmação.

Efetivamente, a matéria não é estranha à apreciação das Turmas Julgadoras deste Tribunal, cabendo, por oportuno, transcrever as seguintes ementas:

**“MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. PRÊMIO ASSIDUIDADE.** *A incorporação da parcela "prêmio assiduidade" ao salário básico não constitui alteração ilícita ou a prática de salário complessivo porquanto não se traduziu em prejuízo ao trabalhador, passando a integrar a base de cálculo das demais parcelas salariais.*” (Acórdão de número 0001013-44.2013.5.04.0292 (RO), proferido pela 10ª Turma, da lavra da Desembargadora Rejane Souza Pedra).

**“PRÊMIO ASSIDUIDADE.** *Parcela incorporada ao salário básico nos termos do art. 2º, §2º, da Lei Municipal 3.229/10. No entanto, a autora não indica a existência de qualquer diferença em seu favor. Recurso desprovido.*” (Acórdão de número 0020142-98.2014.5.04.0292 (RO), proferido pela 1ª Turma, sendo Relatora a Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova).

Por fim, cumpre dizer que a decisão judicial citada e parcialmente transcrita pelo recorrente trata de aspecto anterior à edição da Lei 3.229/10, ao



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 11**

passo que, nestes autos, a pretensão é oposta, ou seja, o reclamante entende ter sido prejudicado justamente com a edição dessa legislação, postulando reparação referente à situação posterior a essa regra de lei, que alega ter sido prejudicial ao seu contrato de emprego.

Nega-se provimento.

#### **4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

Neste item recursal, o reclamante meramente afirma: *“Devidos os mesmos, face ao documento novo, credencial sindical, juntado aos autos... logo, aplicável a sumula 219 do TST”*.

Muito embora o autor não explicita a que folha dos autos se encontra a credencial sindical, entende esta Relatora ser devido o benefício da Assistência Judiciária e honorários decorrentes.

Com efeito, conforme previsto no artigo 2º da Lei 1.060/50, a Assistência Judiciária não pode sofrer as restrições que lhe fazem aqueles que aplicam ao processo trabalhista somente as disposições da Lei 5.584/70. Principalmente após a revogação da Súmula 20 deste Tribunal, que respaldava decisões neste sentido.

O princípio tutelar que informa o Direito do Trabalho não admite a interpretação restritiva que deixa ao desamparo empregados sem sindicato e que lhes nega o direito, reconhecido ao necessitado do processo comum, de escolher o profissional que os representa em juízo.

No presente caso, o reclamante junta declaração de pobreza (folha 6), firmada de próprio punho, preenchendo o requisito necessário à concessão do benefício em tela, nos moldes da Lei 1.060/50.



**ACÓRDÃO**

**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 12**

Dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir o benefício da assistência judiciária e condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, no índice de 15% sobre o valor da condenação (“*execução do valor arbitrado*”, como consta no dispositivo, para a hipótese de o reclamado não cumprir a Lei Municipal 1422/90).

**5. REFLEXOS EM AVANÇOS A 5%, AVANÇOS A 8%, GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E LICENÇA PRÊMIO.**

O pedido de diferenças das parcelas em epígrafe está fundamentado na alegação de que existem diferenças de salário, parcela que serve de base de cálculo para os itens em questão.

Como visto em item anterior, o autor não faz jus às diferenças salariais pela aplicação de legislação por ele invocada.

Nega-se provimento.

**6. ALMOÇO CONCEDIDO. NATUREZA SALARIAL.**

O reclamante afirma que o reclamado fornecia almoço e não descontava de seus salários qualquer valor ao título de participação no custeio da vantagem. Assevera ainda que não há prova da participação do réu no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Entende, pois, que a verba assume a conotação salarial, cabendo ser provido o recurso e deferidos os reflexos postulados na petição inicial.

Sem razão, contudo.

À situação vertente, cabe trazer à colação, como razões de decidir, o quanto já exposto por esta Turma Julgadora em acórdão de número 0000558-79.2013.5.04.0292 (RO), da lavra do Juiz Convocado Roberto



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 13**

Antonio Carvalho Zonta, conforme abaixo se transcreve:

**“2. NATUREZA SALARIAL DO ALMOÇO**

*A magistrada de primeiro grau entende que a lei que instituiu a cesta básica (L. 2.581/03) não revogou a Lei Municipal 1422/90 (almoço). Determina que o município reclamado cumpra a Lei Municipal 1422/90, autorizado o desconto da parte do trabalhador. Por fim, pondera que "não há falar em natureza salarial porque previsto expressamente a contribuição dos servidores, valendo lembrar que os benefícios tem interpretação restrita".*

*Irresignado, o reclamante recorre. Afirma que o empregador, de forma habitual, por mais de 10 anos, forneceu almoço aos seus empregados. Sustenta a natureza salarial da parcela, tendo em vista que o réu não estava inscrito no PAT. Invoca os arts. 23 e 201 da Constituição Federal e os arts. 457 e 458 da CLT. Pugna pela aplicação da Súmula 333 do TST e pelas Orientações Jurisprudenciais 51 e 413 da SDI1 do TST. Requer seja declarada a natureza salarial da parcela, com os reflexos postulados na petição inicial.*

*Analiso.*

*Inicialmente, sinalo que o recurso ordinário do reclamante beira o não conhecimento. Isto porque o arrazoado apresentado pelo patrono do autor constitui mera transcrição de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e julgados; permeados por algumas frases soltas. Em julgamento de recurso ordinário*



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 14**

*interposto pelo mesmo advogado, já se manifestou este Tribunal:*

*Cabe referir que é dever da parte recorrente atacar com clareza os argumentos da sentença a fim de que a esfera recursal possa cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. Ocorre que no caso destes autos corresponde a uma tarefa árdua tentar extrair os fundamentos e entender a pretensão recursal da autora perdida dentro de um recurso com inúmeras citações.*

*Insta ressaltar que o recurso não deve corresponder a mera colagem de decisões e, após a colagem, um pedido de reforma. Não é dado ao Judiciário ficar tentando decifrar se a colagem de jurisprudência se aplica à hipótese da reclamatória para aferir a possibilidade de reforma.*

*O princípio da simplicidade, que autorizaria tal imprecisão, foi concebido para que os reclamantes possam narrar no balcão da vara sua situação fática e pretensões, as quais são reduzidas a termo pelo servidor, dando origem à demanda trabalhista. Tal princípio não justifica o ajuizamento de ações por meio de petições iniciais e recursos relapsos, quando da presença de advogado, profissional que detém a obrigação de limitar os fatos controvertidos. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, 0000148-21.2013.5.04.0292 RO, em 21/11/2013, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do*



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 15**

*juízo: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)*

*De qualquer sorte, considerando que os dispositivos legais invocados e as Súmulas e OJs citadas guardam alguma relação com a matéria, passo ao exame da irresignação.*

*Depreendo dos autos que o reclamante foi admitido pelo Município de Sapucaia do Sul em 16/08/1982 para o cargo de motorista (ficha de registro da fl. 23). O contrato de trabalho ainda está em vigor.*

*A Lei Municipal nº 1.422/90 instituiu o fornecimento de alimentação para os servidores da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano. As refeições deveriam ser confeccionadas no Hospital Getúlio Vargas e servidas no refeitório da Secretaria (art. 2º). No art. 3º foi estabelecido o pagamento da parte do trabalhador, conforme faixa salarial (fls. 50-1).*

*A previsão da participação dos trabalhadores no custeio da utilidade revela a natureza indenizatória da parcela e afasta a aplicação dos arts. 457 e 458 da CLT. Neste sentido, já se manifestou este Regional:*

**ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.**  
*A alimentação fornecida pelo Município de Sapucaia do Sul possui natureza indenizatória, pois o benefício é pago em razão de previsão em Lei Municipal com a determinação da participação dos trabalhadores no custeio do benefício. (TRT da*



**ACÓRDÃO**

**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 16**

*04ª Região, 5a. Turma, 0000431-44.2013.5.04.0292 RO, em 03/04/2014, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos - Relator. Participaram do julgamento: Juíza Convocada Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)*

*Recurso desprovido.”*

Desta forma, tendo em conta a conclusão já formada por este Colegiado a respeito do tema em apreço, ou seja, de que não há direito aos reflexos da parcela alimentação fornecida “in natura”, cumpre negar provimento ao apelo.

**7. CESTA BÁSICA.**

O reclamante defende a tese de que é salarial a natureza da parcela em comento. Sustenta que o réu forneceu a vantagem por mais de 36 meses sem exigir parte do salário como forma de custear o benefício. Alega que o julgador de origem afronta o artigo 22 da CF quando toma a iniciativa de legislar sobre Direito do Trabalho, “*estabelecendo norma permanente, com caráter indenizatório, em clara afronta ao arts 457 e 458 da clt*”. Colaciona decisões judiciais.

À análise.

Inicialmente, impende ressaltar a diversidade existente entre as razões do recurso e a causa de pedir, outrossim exposta em sentença, à folha 371, de onde se vê que o autor pleiteia a incorporação da vantagem a seus vencimentos, além de postular reflexos da verba em demais parcelas do contrato de trabalho, sob a tese de que detém natureza salarial.





**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 17**

Assim, cumpre analisar a questão à luz do quanto efetivamente postulado.

Consigna a sentença os seguintes fundamentos, à folha 371:

*“Não vinga a pretensão.*

*É incontroverso que o direito postulado pelo reclamante tem origem na Lei Municipal 2.581/03 cujo art. 4º dispõe:*

*“Art. 4º. Aos servidores municipais, cujos vencimentos básicos de até R\$ 500,00 e jornada integral, fica garantida cesta básica, identificada do tipo nº 02, caráter assistencial temporário mensal.*

*(...)§2.º - Fica garantido o direito à cesta básica prevista no 'caput' deste artigo até nova revisão dos salários. [grifos do original]*

*A nova revisão dos salários ocorreu mediante promulgação da Lei Municipal 2.858/06, que não renovou o benefício anteriormente previsto. É patente que o benefício da cesta básica perdeu eficácia pelos termos da própria Lei Municipal 2.581/03, que lhe atribuiu o caráter de temporário.*

*Em relação aos reflexos postulados, é clara a regulamentação da Lei 2.581/03 à fl. 23 (art. 5º), sendo improcedente o pedido do reclamante.*

*Feitas essas considerações, julgo improcedentes os pedidos do reclamante.”*

Ao que é dado ver, o autor recebeu o benefício da cesta básica enquanto



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 18**

esteve em vigência a Lei Municipal 2.581/03 e enquanto a percepção de vencimento básico mensal não superou a quantia de R\$ 500,00.

Na esteira da conclusão formada na origem, não se verifica irregularidade no procedimento do ente público municipal. Com efeito, o reclamado instituiu a vantagem por meio de legislação municipal que, em seus próprios termos, previa limitações ao alcance do benefício.

Por conseguinte, não há falar em natureza salarial e incorporação de valores ao patrimônio jurídico do empregado, com o consequente deferimento de reflexos.

Também neste item recursal, convém mencionar a análise da matéria conforme já procedido por esta 6ª Turma, e inclusive com transcrição de ementa e fundamentos, próprios ao acórdão de número 0000554-45.2013.5.04.0291 (RO), de autoria do Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, como segue:

***“MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. SUPRESSÃO DE CESTA BÁSICA. Se a própria Lei que instituiu o benefício continha previsão de seu caráter temporário, limitado expressamente à futura norma que promovesse revisão salarial, a supressão do pagamento era cogente para a Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.***

*Em atenção aos argumentos recursais, saliento que não se trata propriamente de legislar sobre direito do trabalho, competência esta privativa da União (art. 22, I, da CF). A jurisprudência é consolidada no sentido de que as leis municipais possuem natureza de regulamento do empregador, afigurando-se o*



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 19**

*instrumento adequado para que o reclamado, dentro de seus evidentes limites, promova ajustes aos contratos de trabalho.*

*É verdade que, ao contratar sob a égide da CLT, a Administração Pública equipara-se ao empregador comum, sendo uma das consequências a vedação à alteração unilateral lesiva ao empregado (art. 468 da CLT). Entretanto, remanescem as obrigações e as limitações a que está adstrito o administrador público, como a observância ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), emergindo uma espécie de regime jurídico híbrido.*

*No caso, se a própria Lei que instituiu o benefício continha previsão de seu caráter temporário, limitado expressamente à futura norma que promovesse revisão salarial, entendo que a supressão do pagamento era cogente para a Administração Pública, sob pena de afronta ao referido princípio da legalidade. A rigor, as cestas básicas tinham natureza semelhante ao denominado salário-condição, não se incorporando ao contrato de trabalho. Assim, afastadas as circunstâncias que impunham seu adimplemento, correta a supressão, inexistindo violação ao art. 468 da CLT.*

*Não há, dessa forma, afronta aos artigos 457 e 458 da CLT, bem como aos entendimentos jurisprudenciais invocados nas razões recursais, reputando-se prequestionados.*

*Nego provimento.”*



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**FI. 20**

Cumpra, pois, manter a sentença e negar provimento ao apelo.

## **8. DESCONTOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

O reclamante discorda da sentença quando indefere o pedido alusivo à complementação de proventos de aposentadoria (descontos - ou contribuições à entidade patrocinadora), sob o fundamento de que teria sido revogada a legislação que garantia o direito em debate. Menciona ter havido violação às Súmulas 51 e 288 do TST, bem assim ao artigo 468 da CLT. Aduz que *“A lei mesmo revogada, data venia, incorpora-se ao contrato de emprego”*.

À apreciação.

Superada a tese de exceção de incompetência material da Justiça do Trabalho, deduzida pelo réu em contestação de folhas 237-41, o juízo de origem, consoante fundamentação exposta à folha 370, dispõe que o autor efetuou o requerimento de descontos em sua remuneração, para a finalidade de complementação de aposentadoria, após a revogação da lei municipal que possibilitava essas deduções (Lei Municipal 2.029/97).

A sentença deve ser ratificada, porque bem apreendida a questão pelo julgador de origem.

O requerimento alusivo aos descontos para complementação de aposentadoria está à folha 15 do processo apensado, e se fez nos seguintes termos: *“que a requerente requer seja efetuado desconto para complementação de aposentadoria de que trata a lei municipal 2029/ art. 22”*. O requerimento foi feito em 2013. O reclamado, na defesa, ao final da folha 240, aduz não haver previsão legal para os descontos em tela,



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 21**

referentes à complementação de aposentadoria, porque revogada, pelas Leis 3.111/09 e 3.303/11, a disposição legal que assim previa.

O teor da defesa deve ser acolhido.

Com efeito, porque pertinentes ao caso concreto, passa-se à transcrição da ementa e dos fundamentos que constam no acórdão de número 0000358-77.2010.5.04.0292, proferido pela 2ª Turma deste Tribunal, da lavra do Desembargador Raul Zoratto Sanvicente:

**EMENTA: SAPUCAIA DO SUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL 2.029/97.** *Perde o direito de optar pela complementação de aposentadoria o empregado público que não o exerce no período de vigência da lei que o assegura. Inexistência de alteração unilateral lesiva no contrato de trabalho. Observância ao princípio da legalidade. Recurso do reclamado a que se dá provimento.*

**1. LEI MUNICIPAL 2.029/97. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

*O reclamado não se conforma com a sentença proferida, sustentando que o pedido administrativo do autor, de adesão à forma de contribuição perante o Fundo de Aposentadoria e Pensão (FAPS) do Município, deu-se apenas em 19/10/2009, quando já alterado o texto da Lei Municipal que assegurava aos empregados celetistas essa opção. Ressalta que a possibilidade de os empregados celetistas aderirem aos descontos para complementação de aposentadoria, prevista no texto original da Lei Municipal 2.029/97, ficou vigente apenas até 25/05/2009,*



ACÓRDÃO  
0000910-37.2013.5.04.0292 RO

FI. 22

*quando a Lei Municipal 3.111/09 alterou o art. 1º da Lei Municipal 2.029/97.*

*Com razão.*

*O pedido do autor está amparado no art. 1º da Lei Municipal 2.029/97, quando este possuía a seguinte redação:*

*“Art. 1º - Esta Lei instituiu o Fundo de Aposentadorias e Pensões do Servidor - FAPS, vinculado á Secretaria Municipal de Administração, destinada ao custeio das aposentadorias e pensões, por morte de Servidores Públicos Municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia do Sul e dos Agentes Políticos, detentores de Cargos em Comissão e Servidores regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho que optarem pela complementação de aposentadoria, nos termos do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 2.348/2001)”*  
Grifamos.

*O reclamante pede que sejam autorizados os descontos para o FAPS em razão de ter ele manifestado, perante a Administração Municipal, por meio do requerimento de fl. 08, **datado de 15/10/2009**, a adesão à complementação de aposentadoria prevista na lei municipal referida.*

*No entanto, o reclamado comprova que a Lei Municipal n. 3.111/2009, com vigência a partir de 25/05/2009, alterou a redação do art. 1º da Lei Municipal 2.029, que passou a ser a*



**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 23**

*seguinte:*

Art. 1º - Esta Lei institui o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor-FAPS, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, destinada ao custeio das aposentadorias e pensões por morte de servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia do Sul. (Redação dada pela Lei nº 3.111/2009). (Grifamos).

*Consoante se pode perceber, portanto, ao autor - enquanto empregado público municipal celetista - foi assegurado, desde 2001, o direito de **optar pela complementação de aposentadoria**, o que ele só veio a fazer em outubro de 2009, quando já não mais estava vigente a disposição que lhe assegurava o direito de opção.*

*Entende-se, portanto, que não se trata de aplicação do art. 468 da CLT, pois a complementação de aposentadoria não era um direito legalmente assegurado a todos municipais celetistas, mas apenas aos que por ela optassem. E o autor, ao que se percebe, teve a faculdade de optar por essa adesão durante um interregno de oito anos, mas optou por fazê-lo apenas quando a legislação municipal que a assegurava foi revogada. Não se trata, portanto, de alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho pelo empregador, mas sim de omissão, do autor, quanto ao exercício de uma faculdade que lhe asseguraria um direito enquanto vigente a norma que o garantia.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000910-37.2013.5.04.0292 RO**

**Fl. 24**

*Na esteira do parecer ministerial das fls. 105-106, ademais, entende-se ser imperativa a obediência ao princípio da legalidade pelo ente da Administração Pública Municipal, motivo pelo qual se reforma a sentença para absolver o reclamado da determinação imposta na origem. (grifos do original).*

Por tais razões, imperativa a manutenção da sentença e a negativa de provimento ao apelo.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**(RELATORA)**

**JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA**

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**